



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.283, DE 2008** **(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Inclui dispositivos na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3259/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art.1º Incluem-se os parágrafos primeiro e segundo no art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, diretamente relacionados com a missão principal das instituições federais de ensino superior de gerar, disseminar e transferir conhecimento e tecnologia e promover a formação acadêmica e profissional de qualidade, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 2º Não estão contemplados nos programas, ações, projetos e atividades previstos no parágrafo anterior os serviços e obras de manutenção, tais como limpeza, vigilância, conservação predial, reparo de equipamentos, jardinagem, copeiragem, cozinha e similares.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de clarear a relação entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio, conceituando a expressão “desenvolvimento institucional” de forma a coibir possíveis irregularidades, principalmente desvios de finalidade na utilização de recursos públicos.

Ressalte-se que, na condição de lei ordinária, a Lei nº 8.598, de 20 de dezembro de 1994, deveria conter em seus dispositivos a conceituação da expressão “desenvolvimento institucional”, o que foi indevidamente levado a termo via decreto, no caso o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004.

Além disso, o referido decreto conferiu excessiva elasticidade à expressão em comento, nela incluindo em seu art. 1º, § 3º, programas, ações, projetos e atividades que *“levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão constitucional”*.

Com efeito, a expressão “melhoria das condições” pode induzir à compreensão de que é legítima a identificação de “desenvolvimento institucional” com serviços atinentes às atividades-meio das instituições federais de ensino superior, e não às suas atividades-fim.

Essa conceituação, segundo texto da própria exposição de motivos do referido decreto, foi apresentada em razão de que os órgãos de controle (leia-se Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Ministério Público) têm

apontado a dificuldade de exercer o controle das relações entre as entidades federais apoiadas e suas fundações de apoio, particularmente quando tais relações têm por objeto a execução de projetos de desenvolvimento institucional.

Dessa forma, a indeterminação semântica da expressão “desenvolvimento institucional” tem sido utilizada para amparar um número ilimitado de hipóteses concretas que tangenciam, ou mesmo invadem, o terreno movediço do desvio de finalidade.

Tal deficiência legal levou o Tribunal de Contas da União a se posicionar contrariamente à existência de contratos referentes a projetos genéricos que não possuem relação direta com o desenvolvimento institucional das instituições federais de ensino superior contratantes. Nesses casos, os contratos com a fundações de apoio ficam sendo verdadeiros guarda-chuvas, comportando toda e qualquer ação sob a alegação de promoção do desenvolvimento institucional.

Por outro lado, faz-se necessário abrigar sob o texto da Lei programas, ações, projetos e atividades de desenvolvimento institucional de caráter infra-estrutural, garantindo-se que as fundações contratadas possam apoiar as iniciativas que visem à expansão e modernização das instalações das instituições federais de ensino superior, tais como a melhoria e construção de laboratórios e parques computacionais voltados para suas atividades-fim, expansão dos *campi* existentes e construção de novos *campi*, que capacitem as instituições a exercer suas atividades com a qualidade adequada e a atender as demandas da população brasileira de acesso à formação superior.

Portanto, esta proposição visa dar maior segurança jurídica para que os órgãos fiscalizadores possam ter um melhor controle sobre os contratos realizados entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio, conferindo maior clareza à lei. Além de explicitar o conceito de desenvolvimento institucional, o projeto não exclui a necessidade de que os objetivos e metas se encontrem devidamente consignados no plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição de ensino.

Por tais razões, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008.

**Deputado RODRIGO ROLLEMBERG**  
**PSB – DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º. As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

Art. 3º. Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Art. 4º. As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo

empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

Art. 5º. Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta lei.

Art. 6º. No exato cumprimento das finalidades referidas nesta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Murílio de Avelar Hingel  
José Israel Vargas

## **DECRETO Nº 5.205, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004**

Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os

quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação.

§ 2º Dentre as atividades de apoio a que se refere o caput, inclui-se o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.

§ 5º Os contratos de que trata o caput dispensam licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. A fundação de apoio poderá celebrar contratos e convênios com entidades outras que a entidade a que se propõe apoiar, desde que compatíveis com as finalidades da instituição apoiada expressas em seu plano institucional.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**